



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria de Gestão Pública – Setor de Compras, Contratos e Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital n.º 004/2025, apresentada pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA, referente ao Processo Administrativo de Licitação n.º 030/2025

PARECER JURÍDICO N.º 018/2025

Vem a análise da Procuradoria Geral do Município a impugnação ao Edital n.º 004/2025, apresentada pela empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA, referente ao Processo Administrativo de Licitação n.º 030/2025, que trata de contratação por meio de licitação, na modalidade pregão eletrônico, pelo critério do menor preço por item, destinado à aquisição de van zero Km para a Secretaria Municipal de Saúde.

Na sua impugnação, a licitante formula irresignação quanto “à exigência de que o veículo não tenha emplacamento”, pois entende que “é relacionada à lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas. A referida lei não se aplica às aquisições públicas, não havendo legalidade em sua exigência, o que perpetra dano irreparável ao interesse público, concebido por esta falta de higidez processual”. Descreve que “recentemente, foi proferido Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari (primeiro emplacamento) e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei”. Afirma que as condições editalícias restringem a competitividade do certame somente às empresas que conseguem contemplar as exigências aqui debatidas, o que acarreta numa reserva de mercado, ofendendo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os princípios e disposições estabelecidos no art. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021. Colaciona precedentes jurisprudenciais e aduz que é vedada a previsão de exigências que diminuam a competitividade do certame sem justificativa plausível, como a que ora é indicada. Postula a supressão do requisito contido no edital para possibilitar a livre concorrência e a participação da empresa no certame, de forma a ampliar a competitividade.

A presente impugnação segue instruída com cópia do Parecer n.º 18.656/21, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, sem, contudo, ter sido apresentado qualquer documento de qualificação, representação e/ou atos constitutivos da impugnante, o que impede seja lançado juízo acerca da sua capacidade postulatória.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Preliminarmente, cumpre destacar que esta aquisição é regida prioritariamente pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, de modo que cabe, num primeiro momento, apenas a verificação dos requisitos formais para admissibilidade da peça impugnatória, não tendo sido encontrados, em sede de análise sumária, quaisquer afrontas aos dispositivos legais da mencionada norma.

Outrossim, destaca-se que o pedido de impugnação fora interposto pela requerente no dia 27/02/2025, estando assim, dentro dos ditames impostos pela cláusula 10.1 do instrumento convocatório, dos arts. 164 a 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o que demonstra a sua tempestividade.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, uma vez que **as questões técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

preço estimado, fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva - BPC/AGU n.º 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público, bem como que as decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem sempre ser motivadas nos autos, a fim de possibilitar maior controle e segurança dos atos administrativos e da própria autoridade.

Feitas as ressalvas preliminares, passa-se à análise estritamente jurídica do processo e da impugnação apresentada.

De início, necessário consignar que existe verdadeira celeuma jurídica acerca da utilização da Lei n.º 6.729/79, popularmente denominada como Lei Ferrari, existindo, até o presente momento, intermináveis controvérsias e conflitos entre concessionárias e revendedoras multimarcas acerca do que se caracteriza veículo novo/zero quilômetro e a eventual aplicação da mencionada lei, no documento editalício, ambos, imbuídos pela possibilidade de elevar as suas receitas e auferirem maiores lucros financeiros.

De toda sorte, não pode a Administração se ater a este vigoroso embate, devendo seguir, sempre que possível, todas as regulamentações legais as quais se encontra adstrita, pautando-se pelos primados da legalidade, imparcialidade, moralidade e, especialmente, pelo bom senso e adequado atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, em consulta a Lei n.º 9.503/1997 (CTB), temos que a mesma instituiu em seu art. 120 que todo veículo automotor deve ser devidamente registrado perante seu órgão executivo de trânsito, conforme segue:

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, **deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.** (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023) (grifei)

Por sua vez, a Lei n.º 6.729/1979 (Lei Ferrari), com as alterações dadas pela Lei n.º 8.132/90, tem por finalidade regulamentar a concessão comercial para o mercado automotivo nacional, definindo a **relação entre fabricantes e concessionários** e disciplina quanto a permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, vejamos:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nella previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

- I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
- II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
- III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei n.º 6.729/79, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda**”.

Em linhas gerais, a normativa estabelece que os veículos novos serão comercializados pelas fabricantes/montadoras por meio de rede de concessionárias. Salvo situações especiais, as vendas ao consumidor final devem ser realizadas através das concessionárias, que podem atuar em uma determinada área de abrangência territorial. Com isso, uma concessionária de certa marca de veículos não pode comercializar fora de sua área de abrangência ou em território de outra concessionária, ou seja, não pode haver mais de uma concessionária atuando na mesma região, exceto quando ficar comprovada a necessidade de expansão do mercado automotivo naquele local.

Outro aspecto relevante é que a concessionária não pode realizar a venda a outras empresas revendedoras de veículos (comumente chamadas de multimarcas), pois somente podem realizar a venda a consumidor final (pessoa física ou jurídica). Assim, uma interpretação teleológica da norma é de que um veículo novo/zero quilômetro seria apenas aquele vendido por fabricante e/ou concessionária à consumidor final (pessoa física ou jurídica).

Como decorrência, uma empresa transformadora/adaptadora ao adquirir um veículo para transformação atua como consumidor final, ainda que não haja uso do veículo e seja posteriormente vendido (como no caso de van adaptada) como veículo zero quilômetro. Ao adquirir o veículo da fábrica ou concessionária obrigatoriamente haverá o licenciamento em nome da empresa transformadora. Ao comercializar com terceiro (órgão adquirente) HAVERÁ UMA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA UM SEGUNDO DONO, DESCARACTERIZANDO-SE COMO VEÍCULO NOVO E PASSANDO À CONDIÇÃO DE VEÍCULO SEMINOVO.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 do CTB, acima transcrito, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, o que obsta o atendimento ao requisito previsto no edital de ser o município o primeiro proprietário do bem.

No presente caso, como consumidora final do produto novo e proprietária, a impugnante, que está sediada no município de Goiânia/GO, conforme endereço cadastrado na sua qualificação junto à minuta da impugnação, não atenderia à exigência do instrumento convocatório, porquanto não poderia fornecer veículo novo com o primeiro registro em nome do Município licitante, a fim de que este seja o primeiro proprietário.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o registro e emplacamento, é incontestável, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, poderá sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem, visto que a prática do mercado automotivo, via de regra, tende a valorizar o veículo considerado como “único dono”, o que impacta no seu valor agregado para uma posterior venda, que usualmente é efetivada mediante leilão.

A matéria está envolta em itinerantes controvérsias, não havendo corrente majoritária nos tribunais de contas em um determinado sentido, embora recentemente o Tribunal de Contas da União tenha modificado entendimento anterior, passando agora a considerar irregular a exigência de que apenas fabricantes e suas concessionárias possam participar de licitações promovidas pela Administração Pública, pois restringiria potencialmente a competitividade do



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

certame, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, o que ensejou a recomendação pela inaplicabilidade da Lei n.º 6.729/1979 nos processos licitatórios¹.

As decisões judiciais também se mostram divididas, com solidez de argumentação para ambos os lados, bem como teses doutrinárias e precedentes jurisprudenciais divergentes entre si. De todo modo, parece haver uma incipiente tendência em seguir o novo entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ainda que não se possa ignorar o recente posicionamento adotado pelo TCU, que vem em sentido diametralmente oposto ao **entendimento anteriormente manifestado pela regularidade da referida exigência**², é imprescindível ressaltar que as particularidades do caso concreto sugerem a manutenção da cláusula editalícia ora impugnada, visto que a exigência de primeiro registro feita em nome do Município de Chuvisca, por si só, não ocasiona restrição à competitividade do certame, mas visa assegurar que o veículo é considerado “novo” pela legislação vigente.

No caso em tela, inobstante o edital mencione a aquisição de veículo automotor tipo van “zero km c/ acessibilidade”, que será destinado para uso do transporte de pacientes e acompanhantes em viagens a cidades vizinhas para consultas especializadas, tem-se que o município pretende adquirir um veículo “novo”, de acordo com as exigências contidas no item 1.1 do ANEXO I (Termo de Referência) do Edital.

As manifestações doutrinárias e jurisprudenciais apresentam certa convergência no sentido de que o licenciamento/emplacamento, por si só, não desqualifica o veículo como sendo novo (zero km). O veículo deixa de ser novo pelo uso. Não havendo uso (rodagem), o veículo continua zero km (novo).

Porém, não se revela comprovado que a empresa impugnante, na qualidade de transformadora/adaptadora, pode adquirir veículo de concessionária/montadora e **depois revender ADAPTADO para o consumidor final**, pois a compra do veículo da concessionária/montadora obriga ao licenciamento/emplacamento em seu nome, sendo que a posterior venda demandará uma prévia modificação no veículo originalmente adquirido e será efetuada uma operação de transferência de sua propriedade (revenda), de modo que inexiste margem suficiente de segurança de que o objeto licitado será efetivamente entregue com a natureza de novo (zero km) e com todas as garantias de fábrica devidamente mantidas, sem qualquer risco à perda dessa cobertura.

Trata-se, de fato, de uma prática comum na Administração Pública, mormente devido à necessidade de serem preservados os termos e condições para a total vigência da garantia original de fábrica, a qual restou estabelecida no edital em, **NO MÍNIMO, 24 MESES PARA O VEÍCULO OBJETO DO PREGÃO**. Assim, entende-se que a exigência de que a van com acessibilidade seja zero quilômetro e com o primeiro emplacamento em nome da municipalidade é razoável, tendo em vista que, com isso, o gestor previne-se contra eventuais negativas de cobertura da garantia e gastos com reparos do veículo fora do prazo e das condições de garantia, caso o mesmo seja obtido de outro proprietário.

¹ No Processo **TC nº 010.292/2020-9**, o TCU considerou procedente a alegação do representante de que a participação no certame apenas de fabricantes de veículos e concessionárias (revendas de veículos autorizadas pelos fabricantes) **caracteriza restrição à competição**. Já no Processo **TC nº 008.022/2019-4**, a Área Técnica do TCU concluiu que a cláusula do edital que exige o primeiro registro em nome da unidade, sendo fornecido por concessionária ou montadora, **embora configure potencial restrição à competitividade do certame, não prejudicou, na prática, a real competitividade da licitação**. Por conseguinte, a Área Técnica sugeriu da ciência à unidade sobre a ocorrência apontada, a fim de que, em licitações futuras, a exigência de que a nota fiscal dos veículos seja emitida em nome da unidade, como primeira proprietária, **seja excluída, de modo a permitir a ampla participação das empresas que atuam nesse ramo de atividade, sejam elas concessionárias, montadoras ou revendedoras**.

² **O Acórdão n. 1630/2017 – TCU** – Plenário (TC 009.373/2017-9), de relatoria do Min. Benjamin Zymler, considerou improcedente a alegação do representante de que a participação no certame apenas de fabricantes de veículos e de suas revendas credenciadas caracteriza restrição à competição. Na ocasião, após esclarecimentos decorrentes de diligência realizada junto ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), concluiu-se acerca da **impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, visto que, segundo seus art. 1º e 2º, **veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (revenda autorizada)**.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

Isso porque, quando a revendedora adquire o veículo junto ao fabricante ou concessionária autorizada, já se inicia o prazo da garantia fornecida pelo fabricante. Logo, quando o veículo for entregue ao ente público, já terá decorrido parte dessa garantia original, o que atenta contra os interesses da Administração e importa em evidente prejuízo ao órgão público adquirente.

Ainda, é possível que existam outras implicações prejudiciais à unidade contratante, tanto no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário, como também no tocante à fiel execução do contrato, posto que as adaptações, modificações e transformações (no que for permitido pela legislação) para a finalidade especial desejada (van com acessibilidade para transporte de pacientes), podem impactar na perda ou limitação superveniente da garantia original de fábrica, que passará a ser de exclusiva responsabilidade da empresa licitante, revendedora do veículo modificado, obrigando a mesma ao fornecimento de garantia dos componentes, implementos e serviços de assistência técnica, cuja prática muitas vezes expõe a Administração a riscos financeiros, operacionais e jurídicos.

À título exemplificativo, podemos considerar a situação hipotética onde um município adquira um veículo adaptado com acessibilidade para transporte de pacientes por meio de um fornecedor intermediário ou revendedor que não faz parte da rede de concessionárias autorizadas. Poucos meses após a compra, o veículo apresenta falha no sistema elétrico, necessitando de reparo urgente. Ao levar à concessionária oficial, o município descobre que o fabricante não reconhece a garantia, pois as adaptações, modificações e transformações internas do sistema de automatização do elevador para cadeirante foram feitas em desacordo com as especificações de fábrica e por meio de agente não autorizado, comprometendo a cobertura integral do fabricante, gerando custos extras para manutenção e reparos.

Diante desse cenário, ainda que o fornecedor intermediário ou revendedor se responsabilize perante à cobertura da garantia, é consabido que a Administração ficará exposta aos riscos de a manutenção corretiva ser realizada em rede não credenciada, com fornecimento de peças e serviços que podem não atender aos padrões mínimos de qualidade e demais especificações técnicas exigidas pelo fabricante, reduzindo a vida útil dos componentes e do próprio bem, em total afronta aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Ao adquirir bens duráveis como veículos, a Administração deve observar a origem regular do bem e a qualificação técnica do fornecedor, sendo indispensável que o bem adquirido cumpra requisitos mínimos de procedência, qualidade e assistência técnica, como forma de assegurar, de maneira indene de dúvidas, a garantia mínima de fábrica, suporte técnico e disponibilidade de peças, preservando-se a regularidade da contratação e a segurança jurídica da relação contratual.

Dessa forma, a despeito da diligente e inteligível linha de raciocínio adotada pela Corte de Contas Federal, no sentido de que o objeto pretendido pela Administração pode ser devidamente prestado por veículo transformado ou direto de fábrica, sem prejuízos, já que a diretriz licitatória impõe o dever de ampliação do caráter competitivo sempre que possível, tem-se que a exigência prevista no edital do presente certame não prejudica a real competitividade da licitação, todavia, está lastreada em elemento técnico substancial à perfectibilização das demais exigências contidas no instrumento convocatório.

A propósito, entende-se deveras temerário firmar posicionamento pela exclusão da exigência do primeiro registro e emplacamento em nome do ente municipal, na medida em que o Edital fez exigências adicionais cujas adaptações não acompanham o veículo de fábrica e modificam/alteram substancialmente suas características (veículo automotor tipo van zero km c/ acessibilidade), de modo que se mostra recomendável a adoção de cautela para assegurar a entrega de veículo "novo" conforme exigido no edital de licitação, com o período de garantia contratual de, no mínimo, 24 meses e com a necessária assistência técnica dentro do limite territorial pré-estabelecido no ato convocatório.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

Como dito alhures, a matéria não possui entendimento pacificado ou prevalente e ainda não se estabeleceu uma orientação segura acerca do tema. Da simples busca em portais de compras, encontram-se os editais para aquisição de veículos pela Administração Pública, incluindo vans e utilitários, com a expressa previsão de que os veículos a serem fornecidos devem ser “novos”, assim considerados os “zero km” e que seriam aqueles antes do primeiro licenciamento/emplacamento, cujo órgão de trânsito exige nota fiscal emitida por fabricante ou por concessionária.

Outrossim, existem diversas decisões administrativas pela obrigatoriedade de veículo novo ser fornecido por fabricante/montadora ou por concessionária. Alguns Tribunais de Contas também seguem esse entendimento (como por exemplo TCE-SC, TCE-MG e TCE-MT). **Alerta-se, no entanto, que essa linha de raciocínio e os fundamentos empregados para sustentar essa conclusão, não são unâimes e encontram oposição em manifestações diversas.**

Ocorre, ainda, que a legislação relativa ao sistema de trânsito e de propriedade de veículos também é considerada especial (específica) e a regulamentação cabe aos órgãos competentes de trânsito (CONTRAN, SENATRAM, DETRAN). Logo, deve ser levado em conta que se está diante de um objeto (veículo do tipo van com acessibilidade) para o qual existem normas especiais/específicas relacionadas à sua comercialização, adaptação (acessibilidade) e legalização para tráfego (licenciamento/emplacamento). **NÃO SE TRATA DE UM BEM COMUM, NÃO SUJEITA A CONTROLE DE PROPRIEDADE E DE USO.**

Supondo-se que um município estivesse adquirindo uma retroescavadeira, jamais poderia ser permitida uma regra do edital que restringisse à aquisição diretamente de fabricantes ou de suas concessionárias. Isso porque, neste caso, o bem (máquina) não necessita de registro ou licenciamento no órgão de trânsito.

Porém, **no caso de veículo (original ou transformado), a propriedade e a possibilidade de tráfego (rodagem) estão sujeitas ao cumprimento de normas específicas.**

Nesse particular, o Tribunal de Contas não detém competência para estabelecer normas nessa área ou considerá-las inválidas. **Se, no entendimento do órgão competente, o primeiro licenciamento somente pode ser realizado a partir de nota fiscal emitida por fabricante ou concessionária, não pode o Tribunal de Contas dizer que tal regra não é válida, mesmo no caso de licitações.**

A rigor, embora a norma impugnada possa ser considerada incompatível com os princípios aplicáveis às contratações da Administração Pública, depende de alteração legislativa (no caso, pelo Congresso Nacional), pois o objeto (veículo automotor tipo van zero km com acessibilidade) possui especificidades que se diferenciam de outros maquinários e equipamentos.

Deste modo, não se pode falar em reserva de mercado ou afronta do princípio da livre concorrência quando estamos diante do interesse público (economicidade a longo prazo) na aquisição do veículo pretendido. A livre concorrência ocorre quando as empresas com igual capacidade participam do certame, disputando assim o item com iguais condições (isonomia). Ao contrário pode-se estar gerando uma falsa expectativa e ferindo o princípio da prevenção.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu em seu art. 170, os princípios gerais da atividade econômica, sendo eles:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.** (g.n.)

Com efeito, a livre iniciativa da atividade econômica possui uma ressalva estabelecida, consoante se infere da disposição contida no parágrafo único do artigo supratranscrito. Assim, tendo em vista a vigência da Lei Ferrari em nosso ordenamento jurídico e com base no respectivo preceito constitucional, a Lei Especial deve ser observada, gerando, por corolário, a vinculação da Administração Pública sobre a ótica do princípio da Legalidade.

Dessa forma, não cabe ao Município, pela via estreita da presente impugnação, proceder ao controle sobre eventuais vícios e/ou incorreções da matéria legislativa, a qual já se encontra em debate e sob o exame da Suprema Corte nos autos da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1.106, proposta em 13 de dezembro de 2023 e distribuída para a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Portanto, propõe-se encaminhamento no sentido de considerar improcedente a impugnação, ante a necessária aplicação da Lei Federal n.º 6.729/79 (Lei Ferrari), com as alterações dadas pela Lei Federal 8.132/90, em atendimento às peculiaridades do objeto da licitação, descritas no item 1.1 do ANEXO I (Termo de Referência) do Edital, por constituir cláusula indispensável à preservação do caráter singular da demanda e obtenção de proposta mais vantajosa, com vistas a assegurar a aquisição do veículo automotor novo/zero km, com as devidas adaptações e a necessária cobertura de garantia original do fabricante, de modo a abranger os componentes, equipamentos e a assistência técnica, dentro das especificações e do limite territorial estipulado.

Ademais, verifica-se que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública, visando evitar custos desnecessários e significativo ao erário, tratando-se de questão operacional e de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em face de todos os argumentos apresentados, não há que se falar em quaisquer ilegalidades, reserva de mercado ou falta de razoabilidade quando da manutenção da Lei n.º 6.729/79 e exigência de o primeiro registro e emplacamento se dar em favor do Município, posto que o princípio da razoabilidade não se pode sobrepor a outros princípios basilares da Administração Pública, como o da legalidade, economicidade, prevenção e eficiência.

Aliás, ao se falar em legalidade, assiste razão a requerente ao mencionar a vedação contida no art. 9º da Lei Federal 14.133/2021³, acerca da inclusão de cláusulas restritivas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios, todavia, não podemos nos ater apenas e tão somente a parte do texto legal que convém, devendo o referido artigo ser lido na íntegra, o qual apresenta ressalva aos casos previstos em lei, o que, conforme demonstrado, encontra amparo legal em todos dos dispositivos supramencionados.

³ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei:** (grifou-se)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Procuradoria Geral do Município

Assim, a decisão de manter o item impugnado está respaldada no termo de referência e no estudo técnico preliminar, que apresentam o detalhamento do objeto da contratação, suas características, especificações e particularidades, bem como encontra supedâneo na legislação vigente e na expertise dos agentes envolvidos, garantindo a legalidade e a eficiência do processo.

Dessa forma, uma vez atendidos os critérios legais para a realização do certame e havendo necessidade, conveniência e oportunidade, sendo o objeto a ser contratado imprescindível para o regular andamento das atividades da Administração Pública, é plenamente possível a sua continuidade nos moldes propostos, conforme previsto no instrumento editalício.

Ante todo o exposto, no que diz respeito ao aspecto jurídico, **OPINA-SE** seja a peça impugnatória **CONHECIDA** e, no seu **MÉRITO**, julgada **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital nos seus exatos termos, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Chuvisca/RS, 06 de março de 2025.

Jolcinei de Araujo
Procurador Chefe – Matrícula n.º 03131
OAB/RS 107.799